



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071884-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante S CHEM DAS AMÉRICAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47350
AGR. INSTR.: 2071884-84.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL)
JUIZ PROLATOR: DANIELA DEJUSTE DE PAULA
AGTE.: S CHEM DAS AMÉRICAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGDO.: BANCO SOFISA S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de embargos à execução, a qual indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica em recuperação judicial e determinou a emenda da inicial com o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. A agravante sustenta que enfrenta dificuldades financeiras e alega não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer áreas sensíveis da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica em recuperação judicial que não comprove de forma idônea a sua hipossuficiência econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, conforme o art. 98 do CPC, exige a demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a simples alegação de insuficiência financeira.

O art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC prevê que a alegação de insuficiência econômica é presumida apenas para pessoas naturais, não se aplicando automaticamente às pessoas jurídicas, as quais devem comprovar documentalmente a hipossuficiência.

A recuperação judicial, por si só, não induz à concessão automática do benefício, devendo ser analisada à luz da efetiva situação econômico-financeira da empresa, como estabelece a Súmula 481 do STJ.

No caso concreto, os documentos apresentados pela agravante — balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado e relatório do administrador judicial — evidenciam movimentação financeira expressiva, incompatível com a alegada precariedade de recursos.

A decisão agravada fundamentou-se adequadamente na ausência de comprovação cabal da insuficiência financeira, razão pela qual merece ser mantida, nos termos do art. 252 do Regimento

Interno do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação objetiva da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

A existência de recuperação judicial não implica, por si só, presunção de hipossuficiência econômica.

A análise da situação econômica da parte deve considerar os documentos apresentados, sendo lícito ao juiz indeferir o pedido diante de elementos que demonstrem capacidade financeira.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJSP, AI 2072501-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lavinio Donizetti Paschoalão, j. 14.05.2024; TJSP, AI 2052944-08.2024.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Anna Paula Dias da Costa, j. 05.03.2024.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 451/452, que, em embargos à execução, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou a emenda da inicial, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que, diante da dificuldade financeira que vem enfrentando, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem gerar prejuízo com o redirecionamento de recursos, de outras áreas sensíveis da empresa, para pagamento das taxas judiciárias.

Às fls. 90/91 deste agravo, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, tão somente para impedir eventual extinção do feito pelo não recolhimento das custas e despesas processuais antes do exame da decisão agravada por este Relator ou pela Col. Câmara.

Recurso tempestivo, sem preparo e não respondido, uma vez que o embargado ainda não foi intimado em primeiro grau.

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Razão não assiste à recorrente.

De acordo com o que estabelece o *caput* do art. 98 do CPC, as pessoas naturais ou jurídicas podem fazer jus à gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer normas para a concessão desse benefício, prevê em seu art. 99, §§ 2º e 3º que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (g.n.)

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria De Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”¹

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes

¹ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

Tal raciocínio também se aplica à pessoa jurídica, a teor da Súmula 481, do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

No caso em apreço, a MM^a Magistrada de origem indeferiu o pleito de concessão da benesse pretendida pela agravante, pois, da análise dos documentos carreados aos autos, entendeu que “não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda” (fl. 452).

Disso, tem-se como acertada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que se verifica, de fato, que a recorrente, por meio dos elementos constantes dos autos, não demonstrou cabalmente a alegada insuficiência de recursos.

A agravante apresentou, na origem, balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado e demais documentos contábeis (fls. 78/93), por meio dos quais se verifica valores expressivos. Ademais, apresentou a agravante relatório mensal de atividades elaborado por administrador judicial nos autos de sua recuperação judicial (fls. 94/145), no qual se observa também montantes relevantes, que atingem a casa dos milhões.

Assim, pelo que se extrai dos documentos colacionados, a agravante está em plena atividade, tratando-se de empresa de grande porte, que movimenta milhões de reais, situação completamente incompatível com a gratuidade de justiça que, por ser custeada pelo Estado, se destina aos que, de fato, dela necessitem para vir a Juízo.

É de se destacar, por fim, que o fato da recorrente se encontrar em recuperação judicial não leva à presunção de que não disponha de renda para custear o processo, pois, como visto acima se trata de empresa ativa, que movimenta expressivo montante.

Logo, como se nota dos documentos exibidos, a autora detém recurso suficientes para enfrentar os encargos processuais, não restando configurada

a alegada situação financeira precária, sendo impossível a concessão da benesse pretendida.

Assim, é de rigor o indeferimento da gratuidade de justiça, a teor da pacífica jurisprudência desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Insurgência da embargante contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária - PESSOA JURÍDICA submetida a Recuperação Judicial - Possibilidade de concessão desde que comprovada a incapacidade financeira de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira da embargante em recolher as custas do processo - O simples fato de se encontrar em Recuperação Judicial não basta, por si só, para garantir a concessão da justiça gratuita faz-se necessária a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072501-78.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

“JUSTIÇA GRATUITA. Possibilidade de deferimento da benesse à pessoa jurídica, condicionada à efetiva demonstração de insuficiência de recursos. Na espécie, os documentos apresentados não comprovam a hipossuficiência da empresa. Recuperação judicial que, per se, não induz ao deferimento do benefício, cuja necessidade deve ser comprovada. Benefício corretamente denegado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052944-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Diante de tal contexto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, observando-se o que dispõe do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*”.

Assim, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.